



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020649-68.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO RICARDO FARIAS DIAS MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 95/104 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0020649-68.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Sergio Ricardo Farias Dias Medeiros

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 12163

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LEI 14.843/2024. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Sérgio Ricardo Farias Dias Medeiros ao regime semiaberto sem exame criminológico, declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024 ao restabelecer a obrigatoriedade da realização de exame criminológico. O agravante alega a obrigatoriedade do exame conforme a Lei nº 14.843/2024, a qual deve ser aplicada em todos os casos, por não se tratar de lei posterior prejudicial, e que o exame é necessário no caso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável a delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir 3. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a execuções penais de delitos anteriores à Lei nº 14.843/2024, sendo necessária decisão motivada para sua realização. 4. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não impedem a progressão de regime, devendo ser considerados os fatos ocorridos durante a execução penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a decisão de progressão ao regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. Exame criminológico não é obrigatório para delitos anteriores à Lei nº 14.843/2024. 2. Gravidade do delito e longa pena não impedem a progressão, por si só.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VI; Lei nº 7.210/84, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, HC 620.368/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/11, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 95/104 dos autos de nº 0016941-10.2024.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão do sentenciado SÉRGIO RICARDO FARIAS DIAS MEDEIROS ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; afirma que *"exigir a realização de exame para progressão de regime estimula o Poder Público a empregar recursos para cumprir as balizes legais e as determinações da ADPF nº 347/DF"*; no mérito, aduz que o exame é necessário, porque *"o agravado cumpre pena por roubo majorado (crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime"*, e há *"considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 02/12/2028, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir"*. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 32/37 do processado, a Defensoria Pública manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D.

Juízo da Execução Criminal (folha 38).

Nas folhas 41/44, foi constituída defesa pelo sentenciado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 53/57, opinando pelo desprovimento do recurso.

Por fim, nas folhas 61/63, a defesa constituída pleiteia a concessão de comutação de pena.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de cinco anos e seis meses de reclusão, por estar incurso no crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal, de acordo com o cálculo de pena nas folhas 64/65 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais, por entender que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos, promoveu o agravado ao regime semiaberto, na decisão impugnada de folhas 95/104 da origem, suscitando a inconstitucionalidade incidental da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, que determinou a realização de exame criminológico em todos os casos, por violar os princípios da individualização das penas, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelo fundamento de que com o advento da Lei nº 14.834/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória em todos os casos, inexistindo inconstitucionalidade na norma, por atender ao princípio constitucional da individualização das penas. Aduz, ainda, que o exame é necessário, em razão do crime pelo qual o sentenciado foi condenado, e pela considerável pena a cumprir.

É certo que para a progressão de regime prisional, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes, tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso (folhas 01/11).

Em relação ao requisito subjetivo, **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advém de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplica ao presente caso.

Isto porque após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, e em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais deve **analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se há necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este entendimento tem sido aplicado pelos tribunais superiores:

"[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e

o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE *WRIT*. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, “*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico*”.

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos aptos a constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o

requisito temporal exigido (*vide* cálculo de pena nas folhas 64/65 dos autos originários) e o seu bom comportamento carcerário (*vide* boletim informativo nas folhas 84/87 da origem), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a progressão, sem necessidade do exame criminológico.

Nota-se que a gravidade abstrata do delito e o fato de faltar considerável tempo de pena a cumprir, por si sós, não impedem a concessão do benefício e o Ministério Público não apresentou motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento da progressão, **relacionado ao próprio cumprimento da pena.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP:

"2. A longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal." (STJ – *Habeas Corpus* nº 385.529/SP – Quinta Turma – Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de julgamento: 22/08/2017, DJe: 04/09/2017)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. 2. Para que seja indeferida a progressão de regime ou determinada a realização do exame criminológico, é necessária motivação idônea e concreta, o que não foi observado na espécie, pois se ressaltou, no acórdão combatido, apenas a gravidade dos crimes pelos quais a Paciente foi condenada e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que impedissem a concessão do benefício ou indicassem a necessidade da perícia. 3. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu à Paciente a progressão ao regime semiaberto." (HC 620.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao

regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a regressão do regime.

Por fim, deixo de analisar o pedido de comutação de pena formulado nas folhas 61/63 destes autos pela defesa constituída do sentenciado, por ser estranho ao objeto do presente recurso, posto que se trata de pedido que deve ser formulado perante o juízo originário, a quem compete realizar a devida análise.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 95/104 da origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator